



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.000 - SP (2008/0199231-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

AGRAVANTE : DANTON RAMOS VIANNA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.000 - SP (2008/0199231-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes alegam que "ao interporem os embargos de declaração, pretenderam os recorrentes tão apenas a declaração do v. acórdão sobre pontos não abordados" e que, "diante da resposta negativa, não estavam os autores obrigados a utilizar a via recursal do agravo interno, visto que seu verdadeiro interesse era o de recorrer da decisão colegiada que negou provimento à apelação" (fl. 98).

Sustentam que "o recurso especial foi corretamente interposto contra o v. acórdão que negou provimento à apelação dos autores, não guardando qualquer relação com a r. decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração" (fl. 98).

Reiteram, no mais, as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.000 - SP (2008/0199231-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O provimento atacado merece ser mantido pelo que nele se contém, dado que o recurso especial somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão.

Assim, não esgotadas as instâncias ordinárias, incide o óbice do enunciado de n.º 281 do STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Vejam-se, a propósito:

A- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1- Em não tendo havido o necessário exaurimento da instância a quo, não pode o presente recurso especial ser conhecido a teor da Súmula 281 do STF.

2 - Inexistência de omissão no julgado embargado.

3 - Embargos rejeitados."

*(EDcl no AgRg no REsp n.º 543.098/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI**, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 3/5/2010)*

B- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL EM CINCO DIAS. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no Ag n.º 1.267.498/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 15/3/2010)

C- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de que não houve prévio esgotamento da instância ordinária, pois o recurso especial foi interposto por ocasião de julgamento monocrático de embargos de declaração - estes opostos contra a decisão colegiada.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias para fins de interposição de recurso especial. Precedente.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.054.095/RJ, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 1/7/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0199231-0

AgRg no
Ag 1.088.000 / SP

Números Origem: 2007308283 200803000115717 95020189622 95030416949

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : DANTON RAMOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANTON RAMOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário